



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 465/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.003978-2024-31

Requerente: A.F.S.

Órgão: CMAR - COMANDO DA MARINHA

RESUMO DO PEDIDO

A Associação requerente solicitou cópia integral da ficha funcional do militar A.G.S., incluindo cursos realizados, OMs em que serviu, medalhas e condecorações recebidas. O solicitante destaca que a solicitação é do documento original, e não de um extrato, assim como pontua que, caso haja informações pessoais ou restritas, deve ser realizado o tarjamento apenas das informações sob restrição, enviando-se a íntegra do documento. Da mesma forma, solicita que, na eventualidade de não fornecimento do documento original, e, sim, de extrato, que sejam prestados esclarecimentos específicos sobre todas as informações que estão na ficha e se todas foram incluídas no extrato, restrições e sigilo.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu com a apresentação de um extrato das informações administrativas funcionais do militar que contém identificação, cursos realizados, cargos exercidos, promoções, referências elogiosas recebidas, medalhas e condecorações.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A entidade requerente recorreu argumentando que o extrato não atende ao pedido, caracterizando como incompleta a informação apresentada. Reiterou, assim, o pedido de acesso ao inteiro teor da ficha funcional original e não apenas um extrato, bem como esclarecimentos específicos sobre todas as informações que estão na ficha e se todas foram incluídas no extrato, restrições e sigilo. Ponderou que o envio de um extrato impossibilita a verificação das informações que foram retiradas e a totalidade das informações constantes da ficha, o que se afigura como obstáculo para o exercício pleno do direito de acesso à informação. Ressaltou, ainda, que a CGU e o TCU teriam manifestado entendimento no sentido de que fichas funcionais constituem informação pública e que devem ser disponibilizadas mediante pedidos de acesso à informação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão deu deferimento parcial ao recurso, acrescentando ao extrato disponibilizado a informação sobre a participação do militar referenciado em entidades públicas:

"Representante da Presidência da República no Comitê-Executivo de Gestão (GECEX), da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) no período junho de 2020 a fevereiro de 2023; e

Conselheiro de Administração da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (AMAZUL) no período de abril de 2019 a julho de 2021".

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A Associação requerente recorreu reiterando o pedido, os argumentos anteriores e indicou que o sigilo foi aplicado de forma indevida.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão não conheceu o recurso por ausência de negativa de acesso à informação.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente recorreu reiterando o pedido, os argumentos anteriores e a alegação de que o órgão está aplicando indevidamente o art. 31 da LAI.

ANÁLISE DA CGU

A CGU apresentou o Parecer nº 174/2025/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, por meio do qual expõe ter considerado que não houve negativa de acesso à informação, estando ausente, portanto, o requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega, pelo órgão requerido, de extrato da ficha funcional do militar. Alegou que a elaboração do extrato teria seguido o modelo acordado com a CGU, em 2015, durante a análise de precedente no Parecer CGU nº 4009, de 23/11/2015. Afirmou que o extrato, elaborado a partir das informações existentes nas Folhas de Alterações (assentamentos funcionais) dos militares, contempla as informações pertinentes. Argumentou que as informações não incluídas no extrato teriam sido justificadas como “de natureza pessoal” ou “que podem prejudicar a segurança da sociedade e do Estado”, com base nos arts. 23 e 31 da LAI e arts. 55 a 62 do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso porquanto não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Em seu recurso, reiterou os argumentos e pedido anteriormente expostos. Apontou que envio de extrato, por não garantir a integridade e transparência da informação. Fundamentou o pedido com base nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação e do Decreto nº 7.724/2012 que estabelecem:

- a) Art. 7º, IV da LAI: Direito de acesso à informação primária (documento original);
- b) Art. 11, §1º e §4º da LAI: Obrigação de fornecer a íntegra do documento, com justificativas para restrições;
- c) Art. 28 e 31, §§1º e 4º da LAI: Possibilidade de fornecimento de informações pessoais sem consentimento, quando houver interesse público;
- d) Art. 7º, §2º da LAI: Obrigação de tarjamento, e não supressão, de informações protegidas;
- e) Art. 58, III do Decreto nº 7.724/2012: Determina o tarjamento de informações pessoais, e não a substituição do documento original por extratos.

Argumentou que o extrato enviado é uma fonte secundária de informação que apresenta uma seleção das informações da ficha funcional, excluindo-se, especialmente, as sanções aplicadas ao servidor militar, dados esses que não constituem informações pessoais quando se referem a agentes públicos. Acrescentou que não é possível aferir exatamente as informações suprimidas na “seleção” de dados constante do extrato e que a CGU e o CEX teriam promovido a criação de uma regra informal que impõe limites *contra legem* ao acesso à informação.

Requer que a CMRI:

1. Registre o inteiro teor das respostas/esclarecimentos do órgão no parecer/decisão da CMRI (art. 50, §1º, Lei Federal 9.784/1999);
2. Seja oportunizado o exercício do direito de manifestação do recorrente antes da decisão final, franqueando-se ao recorrente se manifestar acerca das respostas/esclarecimentos apresentados pelos órgãos antes da decisão da CMRI;

- 3 . Promova diálogo com a requerente para esclarecer questões de fato ou de direito, caso seja necessário;
4. Julgamento procedente do recurso com o fornecimento integral da ficha funcional e, subsidiariamente, o fornecimento parcial com tarjamentos fundamentados e explicações sobre o conteúdo suprimido.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011; art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022;

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia o requisito de cabimento não foi atendido, já que não se identificou negativa de acesso e, por parte do recurso ter teor de demanda de ouvidoria do tipo solicitação de providência que não estão inseridas no escopo da LAI, devendo ser tratadas nos termos da Lei nº 13.460/2017. Assim, cumpre registrar que recursos semelhantes foram objeto de deliberação pela CMRI no âmbito dos precedentes de NUP 60143.004255/2024-24, 60143.004257/2024-13, 60143.004258/2024-68, 60143.004259/2024-11 ([Decisões CMRI nº 116 à 119, todas de 2025](#)). Na ocasião, a CMRI entendeu que o fornecimento de extrato está respaldado na LAI, em seu artigo 7º, § 2º, dispõe “*Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo*”, não sendo considerado, portanto, que houve negativa de acesso. Ainda sobre o objeto de acesso, identificou-se recentemente que, no âmbito dos pedidos de acesso de NUP 60143.001711/2025-65; 60143.001260/2025-66; 60143.001261/2025-19; 60143.001262/2025-55; 60143.001263/2025-08; 60143.001264/2025-44; 60143.001601/2025-01; 60143.002695/2025-28; e 60143.002696/2025-72, a Controladoria-Geral da União, em terceira instância recursal, deliberou pela concessão de “*acesso às folhas de alterações dos militares [...] com a aplicação de tarjamentos pontuais, em face das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, que são de acesso restrito nos termos do art. 31, § 1º, I da mesma lei. Eventuais menções a procedimento de apuração de transgressão disciplinar e a sanções também deverão ser fornecidas com fundamento no art. 7º, inciso II, art. 21, e 31, § 4º, da Lei nº 12.527/2011.*” Em análise ao PARECER Nº 743/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU com a referida concessão, identificou-se que o deferimento se respaldou no fato de haver comprovada violação de direitos humanos pelos militares objeto dos pedidos. Nesse sentido, cabe destacar o item 34 do referido Parecer da CGU:

“Frisa-se que o presente parecer não pretende revogar o entendimento estabelecido entre a CGU e o Ministério da Defesa, que foi exposto no processo 60502.000181/2015-30 e em outros recursos que tratavam do direito de acesso aos assentamentos funcionais de militares. A presente análise é aplicável à excepcionalidade que permeia os casos concretos, com amparo no art. 21 da LAI, bem como revela pedido direcionado à recuperação de fatos históricos de maior relevância, nos moldes do art. 31, § 4º, do mesmo diploma legal.”

Diante do exposto, considerando que não resta figurado violação de direito humano praticado pelo militar citado no recurso ora em análise, corrobora-se o entendimento exarado pela CGU e decide-se pela manutenção do entendimento de terceira instância, bem como dos precedentes julgados por esta Comissão quanto ao não conhecimento do recurso, tendo em vista que as informações que não estão restritas nos termos dos artigos 31 e 23 da Lei nº 12.527.2011 (fatos relacionados às atividades e à vida pessoal do militar) foram disponibilizadas à Requerente.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as informações não restritas foram disponibilizadas por extrato conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011. Ademais, parte dos recursos tem teor de demanda de ouvidoria, do tipo solicitação de providências, que não estão inseridos no escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962740** e o código CRC **84C815D1** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)